



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 10837/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS CONTÁBEIS NA ÁREA PÚBLICA. Exame da legalidade. Irregularidades apontadas pela Auditoria. Regularidade do certame e do contrato decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC – 00954/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC nº 08790/11, que trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 07/2011, seguida do Contrato de nº 0114/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de profissional habilitado para prestação de serviços técnicos contábeis na área pública, conforme o edital, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULARES* a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) *DETERMINAR* ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 10837/11

Objeto: Licitação - Contrato
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Rubens Germano da Costa
Entidade: Prefeitura Municipal de Picuí

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 07/2011, seguida do Contrato de nº 0114/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí, objetivando a contratação de profissional habilitado para prestação de serviços técnicos contábeis na área pública, conforme o edital.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 54/56), considerou o procedimento licitatório e o contrato decorrente irregulares em razão das seguintes constatações: 1) contratação de ser escritório de contabilidade para prestação de serviço contábil indicando terceirização de atividade primordial; 2) a pesquisa de preços realizada não permite aferição da compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado; e 3) a publicidade do Edital não atende as exigências da Lei 8.666/93, visto que não houve publicação em Diário Oficial do Estado

Devidamente notificada, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 59/74. Após análise de defesa, o Órgão de Instrução entendeu que as alegações não foram suficientes para sanar as falhas apontadas no relatório inicial, razão pela qual manteve o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 91/96, entendeu que, assim como a contratação de serviços advocatícios, também não há impedimento para contratação de serviços contábeis através de procedimento licitatório, com base em jurisprudência do TCU. Com relação à ausência de pesquisa de preços, de acordo com entendimento do MP Especial, as justificativas da defesa demonstram que a Edilidade buscou adotar parâmetros objetivos para o estabelecimento da remuneração do profissional contratado e no tocante à publicidade do Edital, entendeu que as publicações dos atos do Município de Picuí em sítio da internet atende ao princípio da publicidade, opinando, por fim, pela regularidade do procedimento licitatório ora analisado, bem como do contrato decorrente e por recomendação ao gestor municipal no sentido de que procure o cumprimento dos dispositivos da Lei 8.666/93.

É o relatório.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares a licitação mencionada e o contrato decorrente;

2- recomendem ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 19 de abril de 2012.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator